



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Projeto de DLR n.º 90/XII/3.º</u>
Objeto:	<p>A presente iniciativa visa proceder à criação da Comissão para o Recrutamento de Dirigentes da Administração Pública Regional, procedendo à 5.ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, que estabeleceu o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional, e aplica-se aos serviços e organismos da administração regional autónoma dos Açores e aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, de acordo com as especificidades constantes do presente diploma, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio.</p>
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Justifica o proponente, na respetiva exposição de motivos, a apresentação da iniciativa em apreço na necessidade de se <i>“dotar a Administração Pública Regional dos instrumentos que lhe confirmam a capacidade para atrair e recrutar profissionais com elevada competência técnica e com o perfil adequado para o desempenho das respetivas funções”</i>, acrescentando que <i>“A importância de garantir um elevado grau de exigência e rigor no recrutamento para qualquer cargo na administração pública é essencial, mas ganha especial relevo tratando-se de cargos de direção”</i>.</p> <p>Neste sentido, conclui o autor sublinhando que <i>“A criação da Comissão para o Recrutamento de Dirigentes da Administração Pública Regional pretende alcançar o</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<i>desiderato de garantir a máxima transparência, isenção, rigor e independência neste processo de recrutamento e seleção de candidatos para cargos de direção superior e intermédia da Administração Pública Regional”.</i>
Data de entrada da iniciativa:	05/04/2023
Data de admissão:	05/04/2023
Comissão competente na matéria:	Comissão Especializada Permanente de Política Geral (Administração pública regional)
Prazo para emissão de relatório:	22/05/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 1/VIII: Segunda alteração ao DLR n.º 2/2005/A, de 9 de Maio (Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos de Administração Regional).• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 33/VIII: Primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio (Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Regional da Região Autónoma dos Açores).• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 5/VIII: Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração Regional.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/VII: Adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º. 2/2004, de 15 de janeiro (Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local).• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 2/VI: Adapta à Administração Regional o Estatuto do Pessoal Dirigente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>da Administração Pública (Lei n.º. 49/99, de 22 de junho).</p> <ul style="list-style-type: none">• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 13/V: Aplicação à RAA do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de maio - Estatuto de pessoal dirigente da Administração Local.• Proposta de Decreto Legislativo regional n.º 30/IV: Aplicação à RAA do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio: Estabelece o estatuto pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional (versão consolidada).• Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio: Aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições da Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro (lei de bases da contabilidade pública), e do regime de administração financeira do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril: Adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro: Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central Regional e Local do Estado (versão consolidada).• Decreto-Lei n.º 155/92, de 27 de julho: Estabelece o regime da administração financeira do Estado (versão consolidada).• Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro: Lei de bases da contabilidade pública.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

<p>Análise técnico-jurídica da iniciativa:</p>	<p>A análise técnica da presente iniciativa suscita-nos duas questões jurídicas, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">– O eventual conflito do princípio de igualdade no acesso a cargo público;– A falta de preenchimento dos requisitos de enquadramento do regime excecional - autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei de bases da contabilidade pública. <p>No que se refere ao eventual conflito do princípio de igualdade:</p> <ul style="list-style-type: none">• O n.º 8 do artigo 3.º- A e o n.º 3 do artigo 5.º, alterados pelo artigo 2.º da iniciativa, indicam que «na avaliação de candidatos que exerçam, ou tenham exercido, o cargo de direção, em regime de substituição, <u>para o qual o procedimento foi aberto</u>, não são consideradas as competências e experiência profissional decorrente do exercício do mesmo». <p>Contudo, verifica-se a omissão relativamente à consideração das competências e experiência profissional de outros candidatos que exerçam, ou tenham exercido, o cargo de direção, em regime de substituição, não relacionados com o procedimento aberto;</p> <p>Esta omissão e, eventual consideração de competências e experiência profissional, quando não relacionada com o qual o procedimento foi aberto, parece-nos conflitar com o direito de acesso à função pública¹ em condições de igualdade e liberdade e com o princípio de igualdade no acesso a cargo público, na medida que discricionariamente poderá conduzir a preterição na escolha, em função da eventual contabilização da experiência, quando obtida e não relacionada com o procedimento aberto;</p>
---	---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

O princípio da igualdade² proíbe qualquer discriminação constitucionalmente ilegítima, bem como qualquer privilégio ou preferência arbitrária.

Cumpra ainda assinalar que, a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, adaptada à Região pelo diploma alvo de alteração, não contempla a presente norma, pelo que, os citados números representam uma inovação legislativa face ao normativo vigente.

Na previsão da atribuição de autonomia administrativa e financeira:

- O artigo 4.º da iniciativa prevê que a Comissão para o Recrutamento de Dirigentes da Administração Pública seja dotada de autonomia administrativa e financeira.

Nos termos da Lei de bases da contabilidade pública, aprovada pela Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio, a atribuição de autonomia administrativa e financeira configura um regime excecional.

Para a efetivação do regime excecional, o serviço ou organismo deverá cumprir com os requisitos previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei de bases da contabilidade pública, designadamente:

- Dispor de personalidade jurídica e património próprio;
- Só podem dispor de autonomia administrativa e financeira quando este regime se justifique para a sua adequada gestão e, cumulativamente, as suas receitas próprias atinjam um mínimo de dois terços das despesas totais, com exclusão das despesas cofinanciadas pelo orçamento das comunidades europeias.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>No caso concreto, a citada comissão, ao não dispor de personalidade jurídica e património próprio, não parece preencher os requisitos previstos no regime excecional da Lei de bases da contabilidade pública, aprovada pela Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, o que não possibilita a atribuição da autonomia financeira nos termos plasmados no artigo 4.º da iniciativa.</p> <p>Indica o artigo 2.º da Lei de bases da contabilidade pública que, os serviços e organismos «disporão, em regra, de autonomia administrativa nos atos de gestão corrente, traduzida na competência dos seus dirigentes para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento e para praticar, no mesmo âmbito, atos administrativos definitivos e executórios», onde «os atos de gestão corrente são todos aqueles que integram a atividade que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições».</p>
Análise legística da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none">• No n.º 1 do artigo 1.º, o número ordinal deverá ser representado por extenso.• No n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 13 do artigo 3.º-A, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, alterados pelo artigo 2.º da iniciativa, os numerais, tratando unidades de medida, devem ser escritos com algarismos.• No n.º 19 do artigo 3.º-A e no n.º 10 do artigo 5.º, alterados pelo artigo 2.º da iniciativa, na referência à Lei n.º 2/2004 deverá ser aposta a data da sua aprovação.• Considerando que a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, foi alvo de alterações, sugere-se que a primeira referência indique os diplomas que lhe introduziram alterações:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, e Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro.</p> <ul style="list-style-type: none">• Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, foi alvo de alterações, sugere-se que a primeira referência indique o diploma que procedeu à sua última republicação, o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro.
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível, não é previsível haver quaisquer encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, porém, ainda que da sua aplicação possa resultar um eventual aumento das despesas previstas, o disposto no artigo 8.º da iniciativa acautela o princípio constitucional da “lei-travão”, ao prever a regulamentação da prevista comissão pelo Governo Regional.</p>

^{1, 2} Gomes Canotilho, J.J. e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.º edição – pág. 265.

Elaborada por: Sónia Nunes, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves, Érico Capelo e Lisete Vargas

Data: 28/04/2023